



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600192-44.2020.6.05.0062 - Ipirá - BAHIA

**RELATOR: Juiz EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR**

`#{processoJudicialAction.recuperarParteFormatada(false,true,'A','P','T')}`

`#{recursoAction.recuperaRecursosComPartesPorProcessoTrf(tramitacaoProcessualService.recuperaProcesso(),true)}`

`#{acordaoModelo.ementa}`

`#{sessaoHome.retornaProclamacaoJulgamentoPorProcesso(processoTrfHome.instance)}`

Sala das Sessões do TRE da Bahia, `#{sessaoProcessoDocumentoHome.dataSessao}`

Juiz `#{processoTrfHome.nomeRelator}`

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
GABINETE DO JUIZ EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR**

REFERÊNCIA-TSE	: 0600192-44.2020.6.05.0062
PROCEDÊNCIA	: Ipirá - BAHIA



RELATOR

: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR

RECORRENTE: JURACY OLIVEIRA JUNIOR INTERESSADO: COLIGAÇÃO PRA CONTINUAR SEGUINDO EM FRENTE  
RECORRIDO: COLIGAÇÃO TEM QUE SER AGORA IPIRÁ

REFERÊNCIA-TRE :

### VOTO-VISTA

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Juracy Oliveira Junior contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 62ª Zona, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, por ausência de comprovação do atendimento integral às condições de registrabilidade, decorrente da não desincompatibilização de fato de função pública.

Em suas razões (ID n.º 12410382), alega o recorrente que, *i) solicitou a pertinente EXONERAÇÃO em 2 de junho próximo passado (2020), da qual restou solenemente atendido, consoante se vislumbra do decreto juntado aos presentes fólios pela própria parte então impugnante, ii) os três vídeos insertos nos presentes fólios referem-se a inequívocos atos políticos, e não a condutas atinentes ao exercício da função de diretor do Fundo Municipal de Saúde, iii) as ações NÃO POSSUEM qualquer vinculação com as atribuições que foram exercidas pelo recorrente em momento anterior ao mencionado afastamento da função de Diretor do Fundo Municipal de Saúde iv) o Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente decidido que o decreto exoneratório possui fé pública e, nessa perspectiva, consubstancia-se em documento hábil a comprovar o alusivo afastamento e v) requer seja conhecido e provido o presente recurso, reformando a V. sentença de piso para que seja DEFERIDO O REGISTRO DE CANDIDUTA DO RECORRENTE, face a demonstração de sua inequívoca elegibilidade.*

A recorrida, Coligação “Tem que ser agora Ipirá”, apresentou contrarrazões (ID 12410532) da qual se infere que não nega a formalização do afastamento do recorrente por meio de sua exoneração requerida e publicada a tempo e à forma. Mas, reafirma a ausência factual de afastamento do cargo por meio da prática de ações administrativas que denotariam o exercício efetivo de funções típicas de ocupantes de cargo público.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, foi ouvido a título de *custos legis* por meio da Manifestação ID 12409582 e opinou pelo indeferimento do registro de candidatura do recorrente por entender ausente a desincompatibilização de fato.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de ID n.º 12538582, adota os argumentos do órgão do *Parquet* em sede de Manifestação (ID n.º 13709532), no sentido de desprovimento do recurso. Reservou-se, contudo, o direito de fazer aditamento oral perante esta Corte, “*como facultam os artigos 36, IV, e 82, §1º, do Regimento Interno do TRE/BA*”.

De início, urge esclarecer que, após o voto do Relator JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, solicitei vista dos autos para melhor apreciar o cerne da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar na análise das provas juntadas aos autos e ao ponto fulcral da questão *sub oculis*, convém asseverar que a hipótese de inelegibilidade aventada nos autos encontra-se prevista no art. 1º,



inciso IV, a, c/c o art. 1º, inciso II, I, da Lei Complementar 64/1990.[1], e, nos termos da lição do eleitoralista José Jairo Gomes[2]:

[...]

**Frise-se que o afastamento deve ser concreto, real, fático, não sendo suficiente que ocorra tão só no plano jurídico.** Assim, por exemplo, médico lotado em Pronto Socorro Municipal, que, apesar de afastado, continue assistindo à população, não atende à exigência de desincompatibilização.

[...]

Servidor público comissionado – o servidor público ocupante de cargo em comissão deve se exonerar, dele se afastando de forma definitiva. É o que se extrai da Súmula TSE nº 54, *verbis*: “A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato”.

[g.n]

Conforme se observa dos autos, o recorrente era Diretor do Fundo Municipal de Saúde de Ipirá e requereu a sua desincompatibilização do cargo em 02/06/2020 e teve o respectivo Decreto de exoneração expedido na mesma data (ID n.º 12407382), portanto, dentro do prazo estabelecido pelo art. 1º, inciso IV, a, c/c o art. 1º, inciso II, I, da Lei Complementar 64/1990.

Cumpra aqui extrair algumas questões relevantes para o deslinde da celeuma. Do ponto de vista formal, jurídico, não há qualquer irregularidade quanto à desincompatibilização efetivada pelo recorrente, seja porque atendeu à forma, decreto de exoneração, seja porque foi realizada tempestivamente, nos 03 (três) meses anteriores ao pleito.

Pois bem. Consiste o cerne da questão, ao final, e após a prolação da sentença que indeferiu o registro do recorrente ao cargo de vice-prefeito do município de Ipirá, em constatar, se, de fato, o recorrente praticou ou não atos como se servidor público ainda fosse, mesmo após a sua exoneração.

À luz da documentação anexada juntamente com a peça de impugnação apresentada pela recorrida, sobretudo, os vídeos Ids 12407432, 12407482 e 12407582, juntamente com a foto ID 12407682, mostram claramente o recorrente ostentando aparência de servidor de fato da Prefeitura Municipal de Ipirá.

Explico. Analisando os vídeos referidos percebemos que o recorrente adota postura de quem ainda atua administrativamente na gestão municipal. Não há promessas de realizações futuras, caso eleita a sua chapa, como seria esperado de concorrentes a cargos eletivos, mas sim a reafirmação sólida de ações concretizadas pela Prefeitura, em andamento e projetadas para serem executadas.

O vídeo que registra a entrega da ambulância, então, retrata de forma indelével o recorrente como se servidor ainda fosse e mais, ligando-o diretamente à função exercida até o decreto de exoneração como Diretor do Fundo Municipal de Saúde.

A situação documentada no vídeo ID 12407582, inclusive, foi apresentada a título de propaganda institucional, com veiculação da inscrição da Prefeitura, ao final, não deixando dúvidas quanto ao seu caráter de gestão, e não configurador de ato meramente político, como repetido pelo recorrente.

Acertada, portanto, a sentença (ID n.º 12409982) de piso aqui guerreada, sendo importante trazer a transcrição de trechos que corroboram com tudo quanto até aqui exposto:

[...]



Muito embora o documento id 8888220 comprove que o impugnado foi formalmente exonerado do Cargo de Diretor do Fundo Municipal de Saúde em 02 de junho de 2020, os vídeos e fotografias coligidos aos autos demonstram que o impugnado continuou a praticar atos de gestão no período de afastamento e inclusive a se mostrar à população como parte do atual governo, utilizando-se de forma deliberada da máquina pública a seu favor.

A toda evidência, não basta que o detentor de cargo, emprego ou função pública se afaste formalmente da Administração Pública; mais do que isso, é preciso que deixe de exercer materialmente funções dentro da Administração Pública, sejam elas funções correlatas ao posto anteriormente ocupado ou mesmo funções novas, durante todo o período compreendido entre a data da desincompatibilização e a data das Eleições, sob pena de incidir, ainda que de forma superveniente, em hipótese de inelegibilidade.

No vídeo id 8918397, registrado no período de afastamento (06/08/2020), o impugnado realiza a entrega de uma ambulância no Povoado do Bonfim, adquirida, segundo afirma, “com recursos próprios do Município de Ipirá, conforme compromisso de campanha”, ato nitidamente correlato à função de Diretor do Fundo Municipal de Saúde que formalmente exercia até 02 de junho de 2020, quando publicada a sua exoneração.

Para além disso, nos vídeos id 891619 e 8946362 (27 e 29/08/2020), também registrados no período de afastamento, o impugnado se apresenta como parte da atual gestão municipal ao falar “a nossa gestão ela tem se pautado (...)” e como parte da liderança responsável por atos e obras em curso ao falar “nós estamos com as máquinas nas estradas (...) Estamos fazendo todas as principais e vamos fazer todas as estradas do povoado (...) Também estamos concluindo agora a ponte do São Roque (...)” e “(...) o trabalho não vai parar, nós vamos encascalhar agora essa região daqui da nova do Bonfim e conseqüentemente todo Município de Ipirá”.

Nas fotografias id 8925770 a 8948476, também registradas no período de afastamento, vê-se o impugnado em uma das obras do Município de Ipirá, frente a uma máquina de grande porte e ao lado do atual Prefeito e candidato à reeleição, Marcelo Brandão, com um projeto/planta de pavimentação em suas mãos, em posição de quem dá orientações, e um veículo oficial parado em frente à sua casa, imagens que, mesmo que isoladamente pouco revelem, quando ao lado dos vídeos já apontados, reforçam a conclusão de que o impugnado segue a exercer funções dentro da Prefeitura do Município de Ipirá.

Há de se notar que as imagens em conjunto retratam o impugnado não apenas como mero apoiador daquilo que chama de “atos políticos” da atual gestão em sua defesa, mas sim como parte ímpar da gestão, com posto de liderança e responsabilidade sobre atos públicos, ora encabeçando a entrega de uma ambulância em um Povoado, ora assumindo o comando em relação a obras de infraestrutura, cuja natureza diversa do escopo do cargo anteriormente ocupado não impede o reconhecimento do exercício atual de função pública nova.

O impugnado exerce atividades públicas no período de afastamento, incidindo em hipótese de inelegibilidade, e, não o bastante, explora a imagem de que é parte da atual gestão a seu favor, incutindo em quem o vê a ideia de que integra a máquina estatal, conduta que viola o equilíbrio da disputa eleitoral. A desincompatibilização exige não apenas o afastamento formal do cargo público, mas também a desvinculação total do poder público, o que não fez o impugnado, razão pela qual se reconhece a inelegibilidade.

[...] [g.n.]



A exigência para que os agentes públicos se desincompatibilizem, de fato e juridicamente, de suas funções públicas, justifica-se como meio de proporcionar e garantir a isonomia e o equilíbrio da disputa eleitoral, e de fato, tal distanciamento não restou demonstrado nos autos, uma vez que o recorrente continuou, mesmo após exonerado, a participar ativamente das atividades institucionais do município.

Outro não é o entendimento da Corte Superior Eleitoral, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO DO TRE DE MATO GROSSO. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE POR FALTA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ALÍNEA "L" DO INCISO II DO ART. 1º. DA LC 64/90. OFICIAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE REAL DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SUAS FUNÇÕES ATÉ 3 MESES ANTES DO PLEITO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, INCLUSIVE DE FATO, DENTRO DO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão do agravante de ter seu pedido de Registro de Candidatura deferido ao argumento de que a declaração firmada por Servidor com fé pública, atestando que tentou se desincompatibilizar dentro do prazo legal, superaria a alegada intempestividade da desincompatibilização não merece prosperar, pois o que se observa é que não houve desincompatibilização no prazo de até 3 meses antes do pleito, inclusive de fato, ex vi do art. 1º, II, "I" da LC 64/90.

2. No caso dos autos, vê-se que, além de o agravante não ter requerido o afastamento em tempo hábil, não ficou configurada nem mesmo a desincompatibilização de fato. A jurisprudência deste Tribunal é de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções (AgR-REspe 820-74/MG, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 2.5.2013).

[...]

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 19047, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 05/04/2017, Página 23) [g.n.]

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, III, B, ITEM '4', DA LC Nº 64/90. AFASTAMENTO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. DESPROVIMENTO.



1. A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir – ou, ao menos, amainar – que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições.

2. A desincompatibilização prevista no art. 1º, III, b, item '4', da Lei Complementar nº 64/90 exige do candidato, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções de Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que, embora o Agravante tenha requerido formalmente a desincompatibilização no prazo determinado em lei, na prática, continuou atuando na função de Secretário Municipal de Saúde, com a participação em congresso de Secretarias de Saúde.

[...]

5. O indeferimento da produção de provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias pelo magistrado não caracteriza cerceamento do direito de defesa, nem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Precedentes: REspe nº 1310-64/MG, Rel. Min. Maria Thereza, DJe 14.12.2015 e REspe nº 1-44/MS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 15.8.2014).

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15) [g.n.]

Por tais razões, forçoso concluir que o recorrente não logrou se desincompatibilizar, de fato, das funções exercidas na Prefeitura local, incidindo, por isso, na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso IV, a, c/c o art. 1º, inciso II, I, da Lei Complementar 64/1990, nos termos da sentença vergastada.

Por todo o exposto, analisando detidamente as circunstâncias do caso concreto aqui relatado, entendo acertada a sentença da magistrada zonal, **e neste sentido, abro divergência do eminente Desembargador Roberto Maynard para votar pelo DESPROVIMENTO do recurso e manter, in totum, a decisão de piso que indeferiu o registro de candidatura de Juracy Oliveira Junior.**

Sala de Sessões do TRE da Bahia.

**Desembargador JATAHY JÚNIOR**

**Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia**

---

[1] Art. 1º São inelegíveis: [...]; e I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos



Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; [...]

[2] Direito Eleitoral/José Jairo Gomes – 16. ed. – [2. Reimpr.] – São Paulo: Atlas, 2020, p. 344/345.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Juracy Oliveira Júnior contra sentença proferida pela magistrada da 62.<sup>a</sup> Zona Eleitoral/Ipirá que, acolhendo a impugnação proposta pela Coligação “Tem que ser agora Ipirá”, indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vice-prefeito de Ipirá pela Coligação “Para Continuar Seguindo em Frente”.

Na sentença recorrida, a juíza sentenciante entendeu que *“o pretense candidato efetivamente participou de atos de gestão após a formalização do afastamento do cargo público anteriormente ocupado e, assim, incidiu na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso IV, a, c/c o art. 1º, inciso II, I, da Lei Complementar 64/1990.”*

Inconformado, o recorrente aduz na peça recursal, em linhas gerais, que o decreto juntado aos autos comprova sua efetiva exoneração da função de diretor do Fundo Municipal de Saúde em 02/06/2020.

Demais disso, alega que *“não constam dos autos elementos probatórios mínimos (e.g., atividades relacionadas à função de diretor, assinatura em processos administrativos, despachos etc.) que evidenciem que o ora Recorrente tenha auferido proveito da referida função em favor de sua campanha política, de sorte a desequilibrar o prélio eleitoral e a igualdade de chances entre os concorrentes, o que (aí sim) consubstanciaria conduta reprovável.”*

Por essas razões, pugna pelo provimento do recurso para, reformando-se a sentença, deferir seu registro de candidatura ao pleito que se aproxima.

Instado, o MPE, em parecer de id. 12538582, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relato do necessário.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**



GABINETE DO JUIZ ROBERTO MAYNARD FRANK

REFERÊNCIA-TSE	: 0600192-44.2020.6.05.0062
PROCEDÊNCIA	: Ipirá - BAHIA
RELATOR	: ROBERTO MAYNARD FRANK

RECORRENTE: JURACY OLIVEIRA JUNIOR INTERESSADO: COLIGAÇÃO PRA CONTINUAR SEGUINDO EM FRENTE  
RECORRIDO: COLIGAÇÃO TEM QUE SER AGORA IPIRÁ

REFERÊNCIA-TRE :

---

## VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do inconformismo apresentado, passando a examinar seu mérito.

Ao assim fazê-lo, tenho que razão assiste ao recorrente.

Inicialmente, de se anotar que “A *ratio essendi* dos institutos da incompatibilidade e da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições” [1].

Na espécie, o decreto de id. 12407382 comprova que o recorrente teria se afastado de suas funções públicas em 02.06.2020, a tempo, portanto, de concorrer as eleições municipais deste ano.

A tese sustentada na AIRC e que teria sido acolhida pela sentença é a de que o recorrente, mesmo após a formalização do referido afastamento, teria continuado a praticar atos de gestão, utilizando-se da máquina administrativa como forma de angariar dividendos eleitorais.

O conjunto probatório constante dos autos – consistente em vídeos e fotos, porém, conduzem ao entendimento diverso, na exata linha do que defende o recorrente.

Com efeito, três foram os vídeos juntados com a impugnação.

No vídeo de id. 12407432, observa-se o recorrente ao lado do atual prefeito de Ipirá em que anunciam as obras que estão sendo feitas na Estrada do Bonfim. Da reprodução não se verifica, em momento algum, associação com a função que exercia na prefeitura. O que se deduz, em verdade, é que o recorrente encontra-se alinhado ao perfil da gestão epígrafa, o que não se esbarra com nenhuma vedação legal.





Com relação ao vídeo de id. 12407482, é de se observar que não constam elementos que indiquem haver o mesmo ter sido feito posteriormente à saída do recorrente do cargo de Diretor do Fundo Municipal de Saúde. Para além disso, a fala do recorrente apenas demonstra seu alinhamento político e suas propostas para caso seja eleito no pleito que se aproxima.

No que diz respeito ao último dos vídeos, o de id. 12407532, em que se demonstra o momento em que o recorrente juntamente com uma vereadora entrega uma ambulância para o Distrito de Bonfim, igualmente inexistem provas de haver sido feito após sua exoneração do referido cargo, não se prestando, portanto, como argumento desfavorável ao pleito recursal.

Por fim, quanto às inúmeras fotos em que o recorrente aparece entrando em veículo oficial da prefeitura nada há que deponha a seu desfavor. Isso porque as fotos, por si, não se revelam aptas a demonstrar que o recorrente tivesse, mesmo após afastado, continuado a exercer, no plano fático, as funções anteriormente exercidas ou que se utilizasse de sua passagem pela administração municipal para auferir vantagem frente aos demais concorrentes ao prélio.

Repise-se que o instituto da inelegibilidade e os instrumentos processuais de impugnação possuem papel de suma importância no processo eleitoral como forma de se expurgar da corrida aqueles que intencionem macular o necessário equilíbrio entre os *players*.

Na espécie, porém, o caderno contido nos autos não é capaz de conduzir a um juízo de convencimento firme, indene de dúvida, de que o recorrente continuou a praticar atos de gestão como se efetivamente ainda continuasse em sua função anteriormente ocupada.

À vista do exposto, **DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando-se a sentença, deferir o requerimento de registro de candidatura de Juracy Oliveira Júnior para o cargo de Vice-Prefeito pela Coligação PARA CONTINUAR SEGUINDO EM FRENTE (REPUBLICANOS, PSL, PL, DEM, PSDB, PODE), no Município de IPIRÁ.**

---

[1] Recurso Especial Eleitoral nº 39183, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2017

## VOTO-VISTA

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Juracy Oliveira Junior contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 62ª Zona, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, por ausência de comprovação do atendimento integral às condições de registrabilidade, decorrente da não desincompatibilização de fato de função pública.

Em suas razões (ID n.º 12410382), alega o recorrente que, *i) solicitou a pertinente EXONERAÇÃO em 2 de junho próximo passado (2020), da qual restou solenemente atendido, consoante se vislumbra do*



decreto juntado aos presentes fólios pela própria parte então impugnante, ii) os três vídeos insertos nos presentes fólios referem-se a inequívocos atos políticos, e não a condutas atinentes ao exercício da função de diretor do Fundo Municipal de Saúde, iii) as ações NÃO POSSUEM qualquer vinculação com as atribuições que foram exercidas pelo recorrente em momento anterior ao mencionado afastamento da função de Diretor do Fundo Municipal de Saúde iv) o Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente decidido que o decreto exoneratório possui fé pública e, nessa perspectiva, consubstancia-se em documento hábil a comprovar o alusivo afastamento e v) requer seja conhecido e provido o presente recurso, reformando a V. sentença de piso para que seja DEFERIDO O REGISTRO DE CANDIDUTA DO RECORRENTE, face a demonstração de sua inequívoca elegibilidade.

A recorrida, Coligação “Tem que ser agora Ipirá”, apresentou contrarrazões (ID 12410532) da qual se infere que não nega a formalização do afastamento do recorrente por meio de sua exoneração requerida e publicada a tempo e à forma. Mas, reafirma a ausência factual de afastamento do cargo por meio da prática de ações administrativas que denotariam o exercício efetivo de funções típicas de ocupantes de cargo público.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, foi ouvido a título de *custos legis* por meio da Manifestação ID 12409582 e opinou pelo indeferimento do registro de candidatura do recorrente por entender ausente a desincompatibilização de fato.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de ID n.º 12538582, adota os argumentos do órgão do *Parquet* em sede de Manifestação (ID n.º 13709532), no sentido de desprovimento do recurso. Reservou-se, contudo, o direito de fazer aditamento oral perante esta Corte, “*como facultam os artigos 36, IV, e 82, §1º, do Regimento Interno do TRE/BA*”.

De início, urge esclarecer que, após o voto do Relator JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, solicitei vista dos autos para melhor apreciar o cerne da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar na análise das provas juntadas aos autos e ao ponto fulcral da questão *sub oculis*, convém asseverar que a hipótese de inelegibilidade aventada nos autos encontra-se prevista no art. 1º, inciso IV, a, c/c o art. 1º, inciso II, I, da Lei Complementar 64/1990.[1], e, nos termos da lição do eleitoralista José Jairo Gomes[2]:

[...]

**Frise-se que o afastamento deve ser concreto, real, fático, não sendo suficiente que ocorra tão só no plano jurídico.** Assim, por exemplo, médico lotado em Pronto Socorro Municipal, que, apesar de afastado, continue assistindo à população, não atende à exigência de desincompatibilização.

[...]

Servidor público comissionado – o servidor público ocupante de cargo em comissão deve se exonerar, dele se afastando de forma definitiva. É o que se extrai da Súmula TSE nº 54, *verbis*: “A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato”.

[g.n]



Conforme se observa dos autos, o recorrente era Diretor do Fundo Municipal de Saúde de Ipirá e requereu a sua desincompatibilização do cargo em 02/06/2020 e teve o respectivo Decreto de exoneração expedido na mesma data (ID n.º 12407382), portanto, dentro do prazo estabelecido pelo art. 1º, inciso IV, a, c/c o art. 1º, inciso II, I, da Lei Complementar 64/1990.

Cumpra aqui extrair algumas questões relevantes para o deslinde da celeuma. Do ponto de vista formal, jurídico, não há qualquer irregularidade quanto à desincompatibilização efetivada pelo recorrente, seja porque atendeu à forma, decreto de exoneração, seja porque foi realizada tempestivamente, nos 03 (três) meses anteriores ao pleito.

Pois bem. Consiste o cerne da questão, ao final, e após a prolação da sentença que indeferiu o registro do recorrente ao cargo de vice-prefeito do município de Ipirá, em constatar, se, de fato, o recorrente praticou ou não atos como se servidor público ainda fosse, mesmo após a sua exoneração.

À luz da documentação anexada juntamente com a peça de impugnação apresentada pela recorrida, sobretudo, os vídeos Ids 12407432, 12407482 e 12407582, juntamente com a foto ID 12407682, mostram claramente o recorrente ostentando aparência de servidor de fato da Prefeitura Municipal de Ipirá.

Explico. Analisando os vídeos referidos percebemos que o recorrente adota postura de quem ainda atua administrativamente na gestão municipal. Não há promessas de realizações futuras, caso eleita a sua chapa, como seria esperado de concorrentes a cargos eletivos, mas sim a reafirmação sólida de ações concretizadas pela Prefeitura, em andamento e projetadas para serem executadas.

O vídeo que registra a entrega da ambulância, então, retrata de forma indelével o recorrente como se servidor ainda fosse e mais, ligando-o diretamente à função exercida até o decreto de exoneração como Diretor do Fundo Municipal de Saúde.

A situação documentada no vídeo ID 12407582, inclusive, foi apresentada a título de propaganda institucional, com veiculação da inscrição da Prefeitura, ao final, não deixando dúvidas quanto ao seu caráter de gestão, e não configurador de ato meramente político, como repetido pelo recorrente.

Acertada, portanto, a sentença (ID n.º 12409982) de piso aqui guerreada, sendo importante trazer a transcrição de trechos que corroboram com tudo quanto até aqui exposto:

[...]

Muito embora o documento id 8888220 comprove que o impugnado foi formalmente exonerado do Cargo de Diretor do Fundo Municipal de Saúde em 02 de junho de 2020, os vídeos e fotografias coligidos aos autos demonstram que o impugnado continuou a praticar atos de gestão no período de afastamento e inclusive a se mostrar à população como parte do atual governo, utilizando-se de forma deliberada da máquina pública a seu favor.

A toda evidência, não basta que o detentor de cargo, emprego ou função pública se afaste formalmente da Administração Pública; mais do que isso, é preciso que deixe de exercer materialmente funções dentro da Administração Pública, sejam elas funções correlatas ao posto anteriormente ocupado ou mesmo funções novas, durante todo o período compreendido entre a data da desincompatibilização e a data das Eleições, sob pena de incidir, ainda que de forma superveniente, em hipótese de inelegibilidade.

No vídeo id 8918397, registrado no período de afastamento (06/08/2020), o impugnado realiza a entrega de uma ambulância no Povoado do Bonfim, adquirida, segundo afirma, “com recursos próprios do Município de Ipirá, conforme compromisso de campanha”. ato nitidamente correlato à função de Diretor do Fundo Municipal de Saúde que formalmente exercia até 02 de junho de 2020, quando publicada a sua exoneração.



Para além disso, nos vídeos id 891619 e 8946362 (27 e 29/08/2020), também registrados no período de afastamento, o impugnado se apresenta como parte da atual gestão municipal ao falar “a nossa gestão ela tem se pautado (...)” e como parte da liderança responsável por atos e obras em curso ao falar “nós estamos com as máquinas nas estradas (...) Estamos fazendo todas as principais e vamos fazer todas as estradas do povoado (...) Também estamos concluindo agora a ponte do São Roque (...)” e “(...) o trabalho não vai parar, nós vamos encascalhar agora essa região daqui da nova do Bonfim e consequentemente todo Município de Ipirá”.

Nas fotografias id 8925770 a 8948476, também registradas no período de afastamento, vê-se o impugnado em uma das obras do Município de Ipirá, frente a uma máquina de grande porte e ao lado do atual Prefeito e candidato à reeleição, Marcelo Brandão, com um projeto/planta de pavimentação em suas mãos, em posição de quem dá orientações, e um veículo oficial parado em frente à sua casa, imagens que, mesmo que isoladamente pouco revelem, quando ao lado dos vídeos já apontados, reforçam a conclusão de que o impugnado segue a exercer funções dentro da Prefeitura do Município de Ipirá.

Há de se notar que as imagens em conjunto retratam o impugnado não apenas como mero apoiador daquilo que chama de “atos políticos” da atual gestão em sua defesa, mas sim como parte ímpar da gestão, com posto de liderança e responsabilidade sobre atos públicos, ora encabeçando a entrega de uma ambulância em um Povoado, ora assumindo o comando em relação a obras de infraestrutura, cuja natureza diversa do escopo do cargo anteriormente ocupado não impede o reconhecimento do exercício atual de função pública nova.

O impugnado exerce atividades públicas no período de afastamento, incidindo em hipótese de inelegibilidade, e, não o bastante, explora a imagem de que é parte da atual gestão a seu favor, inculcando em quem o vê a ideia de que integra a máquina estatal, conduta que viola o equilíbrio da disputa eleitoral. A desincompatibilização exige não apenas o afastamento formal do cargo público, mas também a desvinculação total do poder público, o que não fez o impugnado, razão pela qual se reconhece a inelegibilidade.

[...] [g.n.]

A exigência para que os agentes públicos se desincompatibilizem, de fato e juridicamente, de suas funções públicas, justifica-se como meio de proporcionar e garantir a isonomia e o equilíbrio da disputa eleitoral, e de fato, tal distanciamento não restou demonstrado nos autos, uma vez que o recorrente continuou, mesmo após exonerado, a participar ativamente das atividades institucionais do município.

Outro não é o entendimento da Corte Superior Eleitoral, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO DO TRE DE MATO GROSSO. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE POR FALTA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ALÍNEA "L" DO INCISO II DO ART. 1º. DA LC 64/90. OFICIAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE REAL DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SUAS FUNÇÕES ATÉ 3 MESES ANTES DO PLEITO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, INCLUSIVE DE FATO, DENTRO DO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão do agravante de ter seu pedido de Registro de Candidatura deferido ao argumento de que a declaração firmada por Servidor com fé pública, atestando que



tentou se desincompatibilizar dentro do prazo legal, superaria a alegada intempestividade da desincompatibilização não merece prosperar, pois o que se observa é que não houve desincompatibilização no prazo de até 3 meses antes do pleito, inclusive de fato, ex vi do art. 1º, II, "I" da LC 64/90.

2. No caso dos autos, vê-se que, além de o agravante não ter requerido o afastamento em tempo hábil, não ficou configurada nem mesmo a desincompatibilização de fato. A jurisprudência deste Tribunal é de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções (AgR-REspe 820-74/MG, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 2.5.2013).

[...]

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 19047, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 05/04/2017, Página 23) [g.n.]

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, III, B, ITEM '4', DA LC Nº 64/90. AFASTAMENTO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir – ou, ao menos, amainar – que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições.

2. A desincompatibilização prevista no art. 1º, III, b, item '4', da Lei Complementar nº 64/90 exige do candidato, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções de Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que, embora o Agravante tenha requerido formalmente a desincompatibilização no prazo determinado em lei, na prática, continuou atuando na função de Secretário Municipal de Saúde, com a participação em congresso de Secretarias de Saúde.

[...]

5. O indeferimento da produção de provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias pelo magistrado não caracteriza cerceamento do direito de defesa, nem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Precedentes: REspe nº 1310-64/MG, Rel. Min. Maria Thereza, DJe 14.12.2015 e REspe nº 1-44/MS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 15.8.2014).

[...]



7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15) [g.n.]

Por tais razões, forçoso concluir que o recorrente não logrou se desincompatibilizar, de fato, das funções exercidas na Prefeitura local, incidindo, por isso, na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso IV, a, c/c o art. 1º, inciso II, I, da Lei Complementar 64/1990, nos termos da sentença vergastada.

Por todo o exposto, analisando detidamente as circunstâncias do caso concreto aqui relatado, entendo acertada a sentença da magistrada zonal. **e neste sentido, abro divergência do eminente Desembargador Roberto Maynard para votar pelo DESPROVIMENTO do recurso e manter, in totum, a decisão de piso que indeferiu o registro de candidatura de Juracy Oliveira Junior.**

Sala de Sessões do TRE da Bahia

**Desembargador JATAHY JÚNIOR**

**Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia**

---

[1] Art. 1º São inelegíveis:: [...]; e I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; [...]

[2] Direito Eleitoral/José Jairo Gomes – 16. ed. – [2. Reimpr.] – São Paulo: Atlas, 2020, p. 344/345.



